



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Recurso nº. : 144.814
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.583

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto levada ao crivo do Poder Judiciário, bastando, para tanto, a sua simples propositura naquela esfera.

IRPJ – ANISTIA – REQUISITO NÃO ATENDIDO – Até o advento da Medida Provisória 1.858-6, de 29/06/99, que acrescentou o § 6º. ao artigo 17 da Lei n. 9.779/99, autorizando o pagamento parcial de determinado objeto da ação judicial com a isenção de multa e juros de mora, fazia-se necessário que o recolhimento do crédito tributário *sub judice* fosse integral para a obtenção do benefício.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PRECLUSÃO – Questão não levada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa - Somente não caberá a exigência de juros de mora na constituição de crédito tributário, relativa a tributos e contribuições de competência da União cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral da importância questionada.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

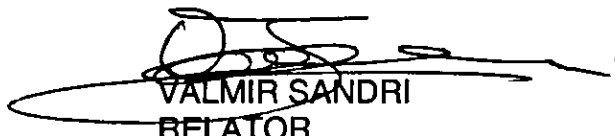
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

Recurso nº. : 144.814
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos indeferiu seu pedido ao gozo do benefício fiscal (anistia de multas e juros), instituído pelo art. 17 da Lei n. 9.779/99.

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 30/06/1999, contra a instituição financeira acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 21.350.921,14, por apropriação como despesa de correção monetária, a afetar os resultados tributáveis dos anos-base de 1994 e 1995, de valor correspondente à aplicação do Índice de 70,28% (“Plano Verão”) - fls. 28 a 35.

Ficou ressalvado que a exigibilidade do crédito ficaria suspensa em razão de liminar obtida em Medida Cautelar Inominada (Processo n. 94.0033725-6) e enquanto pendente de decisão a Ação Ordinária Declaratória que tramitava na 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (Processo nº 95.05141-9).

Irresignada com o lançamento a interessada apresentou, em 29/07/1999, a impugnação de fls. 37 a 54, arguindo a sua ilegalidade frente à suspensão da exigibilidade do crédito, a inaplicabilidade da multa de ofício, a impossibilidade de se aplicar ao caso o artigo 38 da lei nº 6.830/1980, bem como, quanto ao mérito, argumentos levados ao crivo do Poder Judiciário.

Em 10/11/2000 (fl. 125), a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (Decisão DRJ/SPO 003858, de 18/10/2000 – fls. 117 a 123 e 125),

na qual a autoridade julgadora conheceu da impugnação quanto às matérias que não estavam sendo discutidas na esfera judicial (multa e juros) e manteve o lançamento na sua integralidade.

Da decisão, o contribuinte não interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

Encontra-se atestado às fls. 127 a 142 que no período de 19/12/2000 a 11/07/2002, o débito objeto do presente processo permanecera com a exigibilidade suspensa.

Em 05/11/2002, a instituição financeira interessada requereu (fls. 143 a 146) o reconhecimento de que *preencheu as condições e cumpriu os requisitos previstos pela MP nº 1858-7/99, vigente à época, para o gozo do benefício da anistia.*

Com base no art. 17, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.779/99 (parágrafo acrescido pelo art. 10 da MP 1.807/1999) e no art. 11 da MP 1.807/1999, o contribuinte efetuou, em 26/02/1999, o recolhimento da quantia de R\$ 4.443.039,58, correspondente ao IRPJ, dos anos-calendário de 1994 e 1995 (DARF às fls. 173; Planilha às fls. 176), decorrente da diferença de aplicação do índice de 70,28% pleiteado judicialmente e o índice de 42,72% aceito pela justiça.

Ao apreciar o pleito do contribuinte, o Delegado Substituto da DEINF/SPO acolheu a conclusão exarada na informação da DIFIS (fls. 178 a 180), no sentido de que *os pagamentos efetuados pelo contribuinte, por serem parciais, não cumprem o requisito imposto pela Lei 9.779/99 e modificações da MP 1.807/99, de pagamento integral do valor pleiteado judicialmente e, por consequência, denegou, com base no artigo 172 e 182 do Código Tributário Nacional, o direito ao usufruto do pagamento do IRPJ, período de apuração 3/12/1994 e 31/12/1995, relativamente à parcela que pretende o contribuinte ver liquidada, com o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com as alterações promovidas pelos artigos nº 10 e nº 11 da Medida Provisória 1.807, 28 de janeiro de*

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

1999 e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1999 (fl. 181).

Inconformado com a decisão da qual foi devidamente cientificado em 22/12/2003 (docs. fls. 183 e 211), o contribuinte protocolizou em 12/01/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 184 a 190 e, na mesma data, pediu a juntada nos autos das certidões narratórias e sentenças proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 94.0033725-6 e Ação Ordinária nº 95.0005141-9 (fls. 191 a 210).

Assevera o interessado que, relativamente ao ano-calendário de 1994, o valor de R\$ 2.217.214,17, recolhido em 26/02/99, nos termos da anistia, excedeu em R\$ 3.415,30, o valor de R\$ 2.213.798,87, que efetivamente deveria ter sido pago, conforme reconheceu a r. autoridade fiscal em seu relatório (...) e que, portanto, não haveria que se falar em falta de recolhimento, tampouco em recolhimento parcial, mas sim de recolhimento a maior. Em decorrência pede o reconhecimento do seu direito creditório, correspondente à diferença recolhida em 26/02/99 e a que deveria efetivamente ter sido recolhida. Quanto ao mesmo período de apuração, arremata que, em face da suficiência do recolhimento efetuado, mister se faz o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a fruição da anistia fiscal.

No que concerne ao também reclamado reconhecimento do direito à fruição da anistia relativa ao ano-calendário de 1995, argúi o Recorrente que, ao contrário do que entende a autoridade fiscal, no ano-calendário de 1995 a legislação permitia a exclusão do valor recolhido a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e que a inclusão da CSLL na determinação do Lucro Real somente passou a ser obrigatória no ano-calendário de 1997, com o advento da Lei nº 9.316, de 22 de dezembro de 1996.

O interessado rebate, ainda, o entendimento de que o pagamento efetuado parcialmente impede a fruição do benefício, pois, em seu entender, caso o pagamento fosse efetuado parcialmente, teria o condão de extinguir a exigibilidade

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

do crédito tributário relativamente ao montante pago, além de em momento algum a legislação que disciplina a anistia analisada exigia que, para a fruição do benefício, o contribuinte tivesse que pagar os débitos relativos a todos os fatos geradores discutidos na ação judicial, tão pouco estabelece que a permissão para pagamento parcial somente seria aceita caso a ação tivesse mais de um objeto.

Entende que o que a legislação determinava é que só poderiam ser pagos, com a fruição do benefício, os valores relativos aos fatos geradores abrangidos pela ação judicial.

Aduz que a interpretação dada pela IN SRF nº 204/2002 sobre a MP nº 2.222/2001, permite aos contribuintes a possibilidade de pagar total ou parcialmente, os débitos tributários, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, sem que o pagamento parcial descaracterize a possibilidade de fruição dos benefícios.

Ao fim de sua argumentação, o contribuinte menciona não ter sido intimado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, relativamente à impugnação apresentada em 29/07/1999, eis que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento não é seu funcionário, bem como da empresa que lhe presta serviços de segurança.

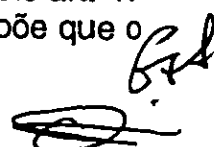
A vista dos termos da manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade, indeferiu a solicitação (fls. 213/220), ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.PAGAMENTO PARCIAL.

O gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, como regra, impõe que o



pagamento seja integral, isto é correspondente ao crédito tributário sub judice. Admite, contudo, o pagamento parcial, referente a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. In casu, o objeto da ação é único, impondo-se, pois, que o recolhimento seja integral.

Solicitação Indeferida”

Como razões de decidir a autoridade julgadora constatou que não há qualquer dúvida de que o índice de correção monetária pleiteado pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário foi de 70,28%, a teor das petições judiciais (fls. 80 e 66/67), e que o índice de 42,72% utilizado para fins do cálculo do IRPJ recolhido em 26/02/1999 (fl. 176), está além daquele estabelecido pela Legislação Fiscal para fins de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989.

Portanto, concluiu que é parcial o recolhimento espelhado nos DARFs cujas cópias encontram-se à fl. 173, porquanto não corresponde ao total do crédito tributário discutido perante o Poder Judiciário.

Afirmou que o benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, condiciona-se, em essência, à quitação integral dos créditos tributários que foram levados à discussão judicial. A exceção à regra foi criada pelo § 6º, introduzido pela MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, ao admitir o aproveitamento do benefício sem o pagamento da totalidade da respectiva ação judicial nos casos em que uma mesma ação tenha objetos distintos, nitidamente separáveis, de forma que se possa desistir parcialmente da ação judicial e, ainda, que o montante do crédito tributário concernente à parte que se desistiu possa ser precisamente determinado, como orienta o Ato Declaratório nº 69, de 28/07/1999.

Aduz que o caso em comento não se enquadra na situação excepcional acima referida. Não paira qualquer dúvida que o objeto da ação judicial é único: o interessado requer provimento judicial para permitir deduzir do lucro do ano-calendário de 1994 e subseqüentes, o saldo de correção monetária verificado

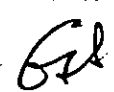
com a aplicação do índice de 70,28%, referente à inflação havida em janeiro de 1989, sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989.

Assim, afirma que como bem assinalou (fl. 178) a autoridade que apreciou o pedido de reconhecimento de condições para gozo de benefício fiscal, o *contribuinte efetuou o pagamento de parte do valor exigido, correspondente à diferença entre o índice geralmente aceito pela Justiça de 42,72% e o pleiteado de 70,28%*. Portanto, aduz que não houve recolhimento integral do crédito tributário levado à apreciação judicial.

A conclusão acima expressa no sentido de que a interessada quis efetuar pagamento de **parte** do débito *sub judice* supera o argumento apresentado na peça de defesa, exposto no parágrafo 7.2 do relatório, em relação à exclusão da CSLL paga também na anistia (R\$ 114.572,15) da base de cálculo do IRPJ – ano-calendário de 1995.

Portanto, frente ao não atendimento de condição indispensável para o gozo do benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, deve ser considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado, permanecendo incólume o despacho da autoridade administrativa que denegou o direito ao usufruto do pagamento do IRPJ, período de apuração 31/12/1994 e 31/12/1995, para fins do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com as alterações promovidas pelos artigos 10 e 11 da MP nº 1.807/1999 e regulamentado pela IN SRF nº 26, de 25/02/1999.

Considerou também que em que pese estar devidamente demonstrado que o recolhimento foi efetivado a menor, inexistindo, assim pagamento a maior, há de se consignar, no que se refere ao pedido de reconhecimento de direito creditório feito pelo interessado às fls. 186 e sua manifestação de inconformidade, que tal pleito deve seguir rito processual próprio (vide IN SRF nº 210, de 30/09/2002, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003).



Quanto à menção de que não teria tido notícia da decisão proferida pela DRJ/São Paulo, relativamente à impugnação apresentada em 29/07/1999, cumpre informar que o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 125 dá conta que o contribuinte foi cientificado da Decisão DRJSPO nº 03.858, de 18/10/2000, em 10/11/2000 (vide docs. de fls. 117 a 125).

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 226/246, oportunidade em que traz à baila os argumentos já abordados quando da manifestação de inconformidade, assim sintetizados:

Aduz, inicialmente, que não há que se falar em pagamento parcial do tributo, mas sim, do efetivo pagamento de exação exonerada por decisão declaratória, considerando-se, para fins de cálculo, o pedido implícito formulado na ação e a vasta pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, nos exatos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações posteriores.

Afirma que em momento algum a legislação que disciplina a anistia analisada exigia que para a fruição do benefício, o contribuinte tivesse que pagar os débitos relativos a todos os fatos geradores discutidos na ação judicial, tão pouco estabelece que a permissão para pagamento parcial somente seria aceita caso a ação tivesse mais de um objeto.

Argumenta também que a lavratura do presente auto de infração foi concomitante com o lançamento de auto de infração referente a CSLL, cujo processo recebeu o nº 16327.001530/99-27, cuja matéria é idêntica à dos presentes autos e restou absolutamente reconhecido o direito da recorrente pagar a diferença entre 70,28% e 40,72% nos termos da anistia concedida pelo artigo 17 da lei nº 9.779/99, razão pela qual não há como ser diferente a decisão a ser proferida nos presentes autos.

Aduz que o auto de infração está maculado pela iliquidez, já que visa cobrar valores efetivamente pagos pelo recorrente, restando absolutamente

Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

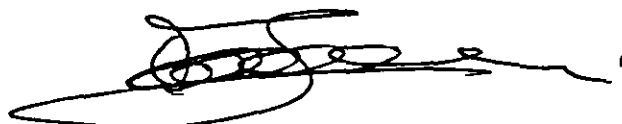
necessária à desconstituição do lançamento, em respeito ao princípio da verdade material.

Contesta também a cobrança de multas de ofício e de mora sobre todo o valor dos presentes autos, considerando-as indevidas, bem como condena a aplicação de juros de mora que considera ilegal, sobretudo em relação à aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, requer o total provimento do recurso voluntário para reconhecer a aplicabilidade da anistia concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, bem como seja excluída a imposição de juros e multa em relação à parte do lançamento que não objeto da anistia.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o Recorrente interpôs Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débito Fiscal objetivando o reconhecimento de existência de relação jurídica tributária no que tange à aplicação, sobre o balanço do ano-base de 1989, do índice de 70,28% relativo à inflação medida no período e expurgada pela legislação federal, tendo sido concedida a liminar e proferida decisão final de mérito a favor do contribuinte.

Assim, em relação à matéria acima não me pronunciarei, eis que a busca pela tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, uma vez que havendo o deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo sentido o procedimento administrativo fiscal, pois não se pode admitir que a autoridade julgadora administrativa possa ainda se manifestar sobre questão que se encontre *sub judice* no âmbito judicial, tendo em vista à supremacia hierárquica daquela esfera.

Quanto ao recurso voluntário objeto da presente lide que não se encontra ao crivo do Poder Judiciário, a controvérsia repousa sobre dois aspectos: (1º) se o recolhimento efetuado em 26/02/1999 (cópia dos DARF's à fl. 173) é considerado integral para fins de fruição do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 (pagamento isento de multa e juros de mora), como defende o contribuinte e, (2º) se o pagamento não integral pode ser aproveitado para o gozo do mencionado benefício fiscal.

De plano, sou pela negativa das duas questões acima suscitadas, eis que o disposto do art. 111 do CTN, manda que os preceitos que cuidam da suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações

acessórias sejam compreendidos estritamente, ou seja, sem dilargadas complacências, não podendo, portanto, o interprete dar outra interpretação do que disse a lei.

Nesse diapasão é de se notar que por ocasião dos pagamentos realizados pelo Recorrente (26.02.99), vigia a redação original do art. 17 da Lei n. 9.779/99, que dispunha:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, foi editada a MP 1807-1, de 25 de fevereiro de 1999, alterando o artigo acima transcrito, estendendo o benefício da anistia aos contribuintes que tivessem ajuizado processos judiciais até 31/12/98, bem como, estendendo o benefício até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, senão vejamos:

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

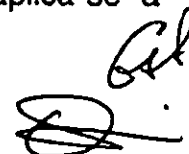
“§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.(gn)

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:



I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º. As prestações do parcelamento referido no parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Pois bem, da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que para enquadrar-se no benefício acima referido, o Recorrente teria que efetuar o pagamento integral do tributo objeto da demanda, até porque o objeto da ação judicial é único, ou seja, o contribuinte requer provimento judicial para permitir deduzir do lucro do ano-calendário de 1994 e subseqüentes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice de 70,28%, referente à inflação havida em janeiro de 1989, sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989.

Por seu turno, requer o Recorrente a aplicação do art. 10 da MP 1.858-6, de 29/06/99, que acrescentou ao artigo 17 da lei em comento, entre outros, o parágrafo 6º. com a seguinte dicção:

§ 6º. O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

Dessa forma, verifica-se que o pagamento parcial com os benefícios da lei só veio a ser admitido a partir da MP 1858-6, de 29.06.99, e desde que este envolva mais de um objeto, o que não é o caso, pois o contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário o índice de 70,28%, a teor das petições judiciais (fls. 80 e 66/67), ao passo que recolheu o tributo (IRPJ) excluindo o índice de 42,72% aceito pelo Poder Judiciário, mas que não foi suscitado nas ações por ele proposta junto a tal esfera, seja explícito ou implicitamente conforme entende o Recorrente.

Outrossim, é sabido por todo nós, a necessária obediência ao princípio da adstrição no sistema na ordem processual quanto ao pedido, que na linha dos arts. 286, 288 e 289, do CPC pode ser um só pedido, ou seja, pode ser sucessivo, alternativo, universal ou genérico, dele não podendo fugir o Juiz.

In casu, conforme já acima citado, o pedido junto ao judiciário foi um só, ou seja, objetivava a aplicação da correção monetária sobre o balanço do ano-base de 1989, do índice de 70,28% relativo à inflação medida no período e expurgada pela legislação federal, e sendo assim, não há o que se falar em pedido implícito ou alternativo para a aplicação do índice de 42,72% conforme quer o Recorrente.

Nesse passo, mesmo na hipótese da retroação da norma prevista no § 6º. do art. 10 da MP 1.858-6, de 29/06/99, o que evidentemente não se aplica ao caso, não faria jus o Recorrente ao gozo do benefício fiscal instituído pelo art. 17 da Lei n. 9.779/99, alterado pelos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n. 1.807-1/99 e art. 10 da Medida Provisória n. 1.858-6/99, tendo em vista que o objeto da ação judicial é único, conforme já acima demonstrado.

Quanto à exigência da multa de ofício, inobstante o art. 63 da Lei n. 9.430/96, prever a sua não aplicação no caso da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma

do inciso IV do art. 151 do CTN, hipótese dos autos, não tomo conhecimento dos argumentos aduzidos pelo Recorrente contra a sua exigência por tratar-se de matéria preclusa, eis que não a impugnou na época apropriada, qual seja, por ocasião de sua impugnação, *ex vi* do disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Entendo também que não tem como prosperar os argumentos despendidos pelo Recorrente quando entende ilegal a cobrança de juros de mora em razão do crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por ocasião do lançamento, eis que não havia a época depósito judicial da importância questionada, única hipótese de sua não exigência.

Quanto à alegação de ilegalidade e da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, não é este o foro adequado para discutir tais matérias, por se tratar de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo a esta esfera administrativa tão somente zelar pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por consequência, a análise de valor que o Recorrente faz a respeito da taxa SELIC, ou seja, de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em ilegalidade e inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo aqui o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto aos pagamentos realizados pelo Recorrente nas importâncias de R\$ 2.225.825,41 e R\$ 2.217.214,17, se for o caso, as mesmas devem ser levadas em consideração pela autoridade administrativa quando da execução do crédito tributário, ou seja, deduzidas do montante lançado no Auto de Infração, eis que por ocasião do lançamento tais valores não foram considerados pela fiscalização.



- Processo nº. : 16327.001529/99-48
Acórdão nº. : 101-95.583

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


VALMIR SANDORI

